

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 19

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
julho / dezembro de 2016

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

Editores: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto, Nicholas Furlan Di Biase e Viviane Perez.

Pareceristas Deste Número: Adem Bafti (UNIVAP), Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauer Leite (UFERSA), Milena Donato Oliva (UERJ), Sergio Negri (UFJF) e Samuel Max Gabbay (IFRJ).

PATROCINADORES:

**CAMPINHO**
ADVOGADOS

MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA
ADVOGADOS

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 19 (julho/dezembro 2016)

. — Rio de Janeiro: Processo, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicada no segundo semestre de 2018.

NOTAS SOBRE O ESTÁGIO ATUAL DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA NO BRASIL¹

NOTES ON THE CURRENT STAGE OF THE PARTIAL DISSOLUTION OF CLOSELY HELD COMPANIES IN BRAZIL

Carlos Martins Neto

Resumo: O presente artigo apresenta análise do estágio atual do instituto da dissolução parcial de sociedade anônima fechada no direito brasileiro. Para tanto, é feita introdução a fim de diferenciar a companhia aberta da companhia fechada, assim como as “sociedades de capital” das “sociedades de pessoas”. Em seguida, são apresentadas as maneiras de que um acionista de sociedade anônima dispõe para deixar de ser sócio de tal tipo de sociedade. Na sequência, examina-se o instituto da dissolução parcial de companhia fechada à luz da legislação, da literatura especializada e da jurisprudência nacional.

Palavras-chave: Direito societário. Sociedade anônima. Companhia fechada. Dissolução parcial.

Abstract: This paper analyses the current stage of the partial dissolution of closely held companies in Brazil. An introduction is made in order to differentiate the publicly held companies from the closely held companies, as well as the “stock corporations” from the “civil partnerships”. It then presents the alternatives available for a

¹ Artigo recebido em 01.09.2018 e aceito em 07.11.2018.

stockholder that wishes to leave a closely held company. Afterwards, the article examines the partial dissolution of closely held companies in the light of legislation, specialized literature and recent court decisions.

Keywords: Corporate law. Corporation. Closely held company. Non-listed company. Partial dissolution.

Sumário: 1. Introdução. 2. Meios de que dispõe o acionista para deixar de ser sócio de sociedade anônima fechada. 3. A disciplina jurídica da dissolução parcial. 4. Análise jurisprudencial. 5. Aspectos processuais da dissolução parcial de companhia fechada. 6. Conclusão.

1. Introdução.

O presente trabalho tem como objetivo examinar o instituto da dissolução parcial de sociedade anônima fechada com perfil familiar, à luz da legislação atual, da literatura especializada e da jurisprudência nacional.

Cabe desde já salientar que não se ambiciona aqui tratar de forma exaustiva da disciplina jurídica da sociedade anônima, de modo que serão abordados apenas os aspectos pertinentes ao objeto do presente artigo.

Nesse sentido, serão apresentados, de forma breve, os conceitos de “companhia aberta” em contraposição ao de “companhia fechada” e de “sociedade de pessoas” *versus* “sociedade de capital”, necessários ao entendimento da disciplina da dissolução parcial.

O artigo 4º da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) estabelece que são “companhias abertas” aquelas cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado de valores mobiliários, sendo

“companhias fechadas” as demais (cujos valores mobiliários não estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários).

A distinção entre “sociedade de pessoas” e “sociedade de capitais”, por sua vez, diz respeito ao grau de dependência da sociedade em relação às qualidades subjetivas de seus sócios. Assim, a depender da maior ou menor influência exercida pelas características pessoais dos sócios, as sociedades classificam-se como “de pessoas” ou “de capital”, respectivamente.

Nas chamadas “sociedades de pessoas”, o elemento fundamental é justamente a figura dos sócios, que se escolhem mutuamente em razão da confiança recíproca existente entre eles, das qualidades pessoais e da capacitação para o exercício da atividade. Há, portanto, a preponderância do caráter *intuitu personae*.

Já nas “sociedades de capital”, opera-se o inverso: as aptidões, a personalidade e as condições pessoais do sócio são irrelevantes para o sucesso ou o insucesso da empresa explorada pela sociedade, prevalecendo as contribuições pecuniárias para a formação do capital social, ou seja, o caráter *intuitu pecuniae*.

Na literatura especializada há autores que entendem que a sociedade anônima sempre se apresentará como “sociedade de capital”, independentemente de ser fechada ou aberta².

Em sentido contrário, Rubens Requião sustenta que, no Brasil,

2 Assim entende Fábio Ulhoa Coelho, ao destacar que “a sociedade anônima é sempre uma sociedade de capital” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 139). De modo semelhante, Fran Martins é categórico ao sustentar que “como sociedade de capitais temos as sociedades anônimas e as em comandita por ações” (MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 169). Ainda no mesmo tom, Ricardo Negrão defende que “possuem elementos mistos, a sociedade em conta de participação e as sociedades em comandita, simples e por ações e, finalmente, é característica de capital a sociedade anônima” (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. I, p. 240).

“não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente *cum intuitu personae*. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios. Em nosso país, com efeito, prevalece a sociedade anônima constituída tendo em vista o caráter pessoal dos sócios, ou a sua qualidade de parentesco, e por isso chamada de sociedade anônima familiar”³.

Não obstante tal divergência de posicionamento, não há dúvidas de que as companhias abertas, cujas ações podem ser negociadas em bolsa de valores, são consideradas “sociedades de capital”.

Todavia, a caracterização de companhia fechada como sendo “sociedade de pessoas” ou “de capitais” não é tarefa simples. Eventualmente, a relação entre sócios de determinada companhia fechada pode ser pautada pela convivência de um determinado número de pessoas conhecidas entre si, as quais possuam vínculos de parentesco ou, ainda que não integrem uma única família, guardem um relacionamento próximo e amparado em pilares de confiança recíproca, atributos pessoais e capacitação para o negócio explorado pela sociedade.

Nas companhias fechadas com tais características, costuma ser mais relevante a relação e os aspectos pessoais dos sócios do que o vínculo institucional. Nesse contexto, a sociedade anônima fechada apresentará caráter “familiar”, situação em que estará mais alinhada com o perfil das “sociedades de pessoas” do que com o perfil das “sociedades de capital”.

Desse modo, a classificação das companhias fechadas como “sociedades de pessoas” ou “de capital” não comporta posições extremadas e depende da análise de cada caso concreto.

3 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. II, p. 56.

Nesse contexto, há que se destacar o perfil da “sociedade familiar”, conceito alinhado ao de “sociedade de pessoas”. Não obstante a ausência de previsão legal para tal conceito, bem como o fato de o tema ser controvertido na doutrina, Eduardo Goulart Pimenta propõe a seguinte definição:

Diante das diversas definições apresentadas, o aspecto mais importante e eficaz para essa definição é a identificação do poder de controle. Dessa maneira, familiar seria aquela sociedade controlada por uma ou mais famílias, que definem as diretrizes e comandam a administração da sociedade, independentemente de haver ou não parentes nos órgãos de gestão. Muitas dessas sociedades são baseadas em modelos que priorizam aspectos pessoais entre sócios, em detrimento de critérios racionais e de eficiência. Consequentemente, o exercício da empresa, especialmente no que tange à governança da sociedade, está sujeito a uma série de riscos adicionais, relacionados com a pouca racionalidade das relações familiares e os possíveis conflitos daí provenientes. Vale também acrescentar à conceituação de sociedade familiar aquela que, embora não controlada por pessoas unidas por vínculos legais de parentesco, mantém práticas de controle e gestão pautadas por valores mais afetos às entidades familiares do que às organizações empresariais⁴.

Sérgio Campinho também se manifesta no sentido de que as companhias fechadas “podem vir a ostentar a condição de sociedade de pessoa. É o caso das sociedades anônimas ditas familiares, inacessíveis a estranhos, cujas ações circulam entre os poucos acionistas que as adquirem. São sociedades, na verdade, constituídas *cum intuitu personae*, pois o *animus* que se requer dos sócios não é só material”⁵.

4 PIMENTA, Eduardo Goulart; ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima. Conceituação jurídica de empresa familiar. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. *Empresa familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 62-63.

Assim, mostra-se altamente relevante o conceito de *affectio societatis*, que pode ser definido como o elemento volitivo que liga os sócios entre si e à sociedade, representado pela vontade e esforço contínuos de cada um em prol do resultado comum perseguido pela sociedade, com vistas a compartilhar as perdas e os lucros decorrentes da atividade.

Sobre a *affectio societatis*, Rubens Requião ensina que:

O liame afetivo, a confiança mútua, o espírito de colaboração, a '*affectio societatis*' enfim entre os sócios, se transforma, destarte, num sério vínculo, de acentuado interesse coletivo e importante conveniência social, que é posto sob a proteção do direito. O cessar da '*affectio societatis*' por imprevisto infortúnio do sócio ou por desejo unilateral, não justifica a extinção da sociedade comercial inteira, perdurando entre os demais o '*animus societatis*'; o desaparecimento do liame societário provocado por um sócio não deve, com efeito, importar, na extinção do convívio afetivo e interessado dos demais membros da sociedade⁶.

Feitos tais esclarecimentos a respeito dos conceitos necessários para o entendimento da disciplina da dissolução parcial de sociedade, passa-se, nos capítulos seguintes, a analisar as hipóteses de saída voluntária de acionista de sociedade anônima fechada e familiar. Em seguida, é apresentada a disciplina jurídica da dissolução parcial de sociedade para, na sequência, se examinar os precedentes judiciais sobre o tema. Por fim, é abordado o procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade anônima.

5 CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do Código Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 59-60.

6 REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. 1959. 276 f. Tese (concurso à Cátedra de Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade do Paraná, Curitiba. 1959.

2. Meios de que dispõe o acionista para deixar de ser sócio de sociedade anônima fechada.

O acionista de companhia fechada possui, em tese, três maneiras de, voluntariamente, deixar de integrar o quadro de sócios de tal sociedade: (i) cedendo suas ações para terceiro; (ii) exercendo o direito de recesso (retirada) nas hipóteses expressamente previstas na lei⁷; ou (iii) requerendo judicialmente a dissolução (total ou parcial) da referida sociedade, com a consequente apuração e pagamento de seus haveres.

A respeito da cessão de ações, tal hipótese depende da existência de interessados em adquirir as ações. Nas sociedades anônimas fechadas (especialmente naquelas de cunho familiar), o cenário é geralmente pouco propício ao ingresso de terceiros, que, por vislumbrarem maior insegurança em razão do nível de governança de tais sociedades, acabam optando por investir em outros ativos.

O exercício do direito de recesso, por sua vez, somente é possível em algumas situações específicas, expressamente elencadas no artigo 137 da Lei das S.A. As hipóteses contempladas no referido dispositivo são exaustivas, não podendo ser afastadas ou ampliadas por disposição estatutária⁸.

7 Nos termos do artigo 137 da Lei nº 6.404/76.

8 A esse respeito, Luis Eduardo Bulhões Pedreira registrou que: “Os fatos que autorizam o direito de retirada podem ser classificados em três grupos: I – modificações nos direitos de participação dos acionistas: (a) criação de ações preferenciais (inciso I do art. 136, c/c o art. 137); (b) aumento desproporcional de classe de ações preferenciais (inciso I do art. 136, c/c o art. 137); (c) alteração de direitos das ações preferenciais (inciso II do art. 136, c/c o art. 137); e (d) criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecida (inciso II do art. 136, c/c o art. 137); II – outras modificações essenciais no contrato de companhia: (a) redução do dividendo obrigatório (inciso III do art. 136, c/c o art. 137); (b) transformação (art. 221); (c) mudança do objeto social (inciso VI do art. 136, c/c o art. 137); (d) participação em grupo de sociedades (inciso V do art. 136, c/c o art. 137); (e) fusão ou incorporação em outra sociedade (inciso IV do art. 13, c/c o art. 137); (f) cisão (inciso IX do art. 136, c/c o art. 137); (g) conversão em subsidiária integral mediante incorporação de ações (§§ 1º e 2º do art. 252); (h) sucessão de companhia aberta por companhia fechada (§§ 3º e 4º do art. 223); (i) desapropriação do

Ausentes as possibilidades de cessão de ações e de exercício de direito de retirada, a dissolução da sociedade se apresentará como única opção para o acionista que, por sua própria iniciativa, pretenda deixar de ser sócio de companhia fechada. Tal hipótese corresponde a medida extrema, usualmente adotada em cenário marcado pela irremediável tensão entre acionistas, que conduz à irreversível ruptura da *affectio societatis*.

Cabe diferenciar a dissolução total da dissolução parcial de sociedade. Nas palavras de Paulo Leonardo Vilela Cardoso, “enquanto na dissolução total o objetivo é a extinção da sociedade, com a liquidação de seu patrimônio, na dissolução parcial a atividade empresarial é preservada, operando-se apenas a alteração em seu quadro social e a redução do patrimônio coletivo, com a apuração dos haveres do sócio retirante”⁹.

Nessa linha, passa-se a tratar da disciplina jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada.

3. A disciplina jurídica da dissolução parcial.

O Código de Processo Civil de 1973¹⁰ (CPC/1973), que vigorou até 17.03.2016, não contemplava qualquer dispositivo dedicado à

controle pelo poder público (parágrafo único do art. 236); e (j) inserção no estatuto de convenção de arbitragem (art. 136-A); III – aquisição de controle de sociedade empresária que constitua investimento relevante ou com pagamento de prêmio superior a 50% do valor das ações (art. 256)” (PEDREIRA, Luis Eduardo Bulhões. Direito de retirada. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luis Bulhões. *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252).

9 CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. Dissolução parcial da sociedade: uma nova e necessária modalidade de procedimento especial. In: CIANCI, Mirna; DIDIER JR., Fredie; REDONDO, Bruno Garcia; DANTAS, Bruno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DELFINO, Lucio. *Novo Código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2016, v. II, p. 267.

10 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973 (republificado em 27 jul. 2006). Revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

ação de dissolução parcial de sociedades, de tal sorte que o seu artigo 1.218, VII, manteve em vigor os arts. 655 a 674 do código anterior – Código de Processo Civil de 1939¹¹ (CPC/1939) – que, por sua vez, regulava a “dissolução e liquidação de sociedades”, até que o procedimento específico para tal finalidade viesse a ser disciplinado por lei especial.

Contudo, a mencionada lei especial nunca foi editada, de modo que, até o fim da vigência do CPC/1973, as regras sobre dissolução e liquidação de sociedades continuaram sendo as estabelecidas pelo CPC/1939. No entanto, tais regras tratavam exclusivamente da dissolução total de sociedade, nada dispondo sobre a hipótese de sua dissolução parcial.

A Lei das S.A., por seu turno, já previa expressamente a possibilidade de dissolução (total) da sociedade anônima, por decisão judicial (artigo 206, II, b). Veja-se:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:
[...]

II – por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III – por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

11 BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *Diário Oficial – CLBR*, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 18 set. 1939. Parcialmente revogado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Não obstante os dispositivos legais então vigentes não contemplarem expressamente a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima, tal instituto jurídico foi construído pela doutrina e jurisprudência, com base no princípio da preservação da empresa. A esse respeito, vale transcrever o seguinte registro de Fábio Ulhoa Coelho:

Aliás, a dissolução total e a liquidação da sociedade, muitas vezes, não atendiam nem mesmo os próprios sócios, que eram os sujeitos diretamente envolvidos no conflito. Àquele que desejava desligar-se da sociedade, por não mais acreditar na atividade desenvolvida (pretendendo, então, dar a seu investimento outro destino) ou por não mais querer prolongar o relacionamento com os demais sócios, não servia a dissolução total. A sociedade próspera tem mais condições de pagar o reembolso das quotas quantificado na apuração de haveres, que a liquidada. E, evidentemente, os demais sócios, que pretendiam continuar vinculados à sociedade, não tinham nenhum interesse na dissolução total. Com este fundamento, então, a jurisprudência acabou erguendo o instituto da dissolução parcial¹².

Posteriormente, com a edição do Código de Processo Civil de 2015¹³ (CPC/2015), a lei processual passou a prever a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, nos seguintes termos:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual

12 COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade: trata do projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa – RIL*, Brasília, n. 190, t. 2, p. 141-155, abr./jun. 2011, p. 143-144.

13 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.
[...]

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Com efeito, o CPC/2015 inovou no tratamento da matéria, uma vez que o artigo 206, II, b, da Lei das S.A., como já comentado, refere-se apenas à hipótese de dissolução total da sociedade, no caso específico de não ser possível preencher o seu fim social.

Em síntese, pode-se afirmar que a dissolução parcial de sociedade corresponde a construção interpretativa, por meio da qual se afasta a dissolução total, de modo a promover a saída de determinado sócio, com o pagamento de seus haveres e a consequente manutenção da sociedade com os demais sócios¹⁴.

Apresentado breve retrospecto acerca do tratamento legal conferido à matéria, cumpre analisar se a ruptura da *affectio societatis*

14 Segundo João Luiz Lessa Neto, “possibilitar a dissolução apenas parcial da sociedade anônima fechada é, na verdade, privilegiar a preservação da empresa, com a saída de um ou mais acionistas, pode, em determinados casos, ser possível a reestruturação do negócio a entrada de um investidor, em suma, viabilizar a contibuidade da empresa, com os benefícios para os sócios, a sociedade e para comunidade como um todo daí decorrentes” (LESSA NETO, João Luiz. A ação de dissolução parcial de sociedades no novo Código de processo civil: algumas anotações. In: Didier Jr., Fredie; Freire, Alexandre; MACÊDO, Lucas; Peixoto, Ravi. *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 452).

configura hipótese de não preenchimento do “fim social” para deflagração de hipótese de dissolução parcial de sociedade anônima.

A esse respeito, Helder Moroni Câmara anotou que:

[T]ratando-se de sociedade anônima de capital fechado, igualmente será possível o manejo da ação de dissolução parcial conforme previsto no §2º do artigo de lei ora em análise, deixando o legislador em aberto as hipóteses de cabimento em tal hipótese, já que, ao remeter o intérprete ao conceito do ‘não preenchimento do seu fim’, está a admitir uma miríade de situações ensejadoras da ação, mormente em se tratando da quebra da *affectio*¹⁵.

Na mesma linha, cabe destacar o seguinte registro de Armando Rovai e Paulo Sérgio Nogueira Salles Jr.:

Do ponto de vista histórico e cronológico, cumpre, ainda, esclarecer que, há tempos atrás, a dissolução parcial da sociedade era aplicada somente nas sociedades pessoais, por quebra da *affectio societatis*, algo hoje superado, tendo em vista o hibridismo da sociedade limitada e sua faceta empresarial que conjuga os elementos que formam os fatores de produção, dessarte, responsável para sua organicidade. Inclusive, cabe aqui dizer que diante do natural dinamismo das relações negociais, o assunto evoluiu de tal modo que atualmente admite-se até a dissolução parcial da sociedade anônima fechada, *intuitu personae*, conforme previsto no Novo Código de Processo Civil¹⁶.

Tal entendimento, no entanto, não é unânime na doutrina. Há

15 CÂMARA, Helder Moroni. Da ação de dissolução parcial de sociedade. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 932.

16 ROVAI, Armando; SALLES JR., Paulo Sérgio Nogueira. Dos novos paradigmas da ação de dissolução parcial de sociedade e a necessidade de uniformização das decisões judiciais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 75, ano 20, p. 117-128, jan./mar. 2017, p. 119-120.

autores que entendem que a quebra da *affectio societatis* não é motivo que justifique a dissolução parcial de sociedade anônima. Nessa linha, veja-se o entendimento de Paulo Penalva Santos:

[...] admitir dissolução parcial da companhia por quebra da *affectio societatis* significa conferir ao acionista minoritário o que a lei proíbe ao acionista controlador, ou seja, poder de promover a liquidação de companhia próspera. É evidente que o risco de inviabilizar a companhia é muito maior na dissolução parcial do que na retirada do acionista, porque a LSA permite que a Assembleia Geral reconsidere a deliberação que permitiu o direito de retirada, se entender que o pagamento do preço de reembolso aos acionistas dissidentes compromete a viabilidade econômica e financeira da companhia¹⁷.

Nesse mesmo sentido, Nelson Eizirik registrou que:

Não existe fundamento jurídico para a chamada 'dissolução parcial' da sociedade por ações, por rompimento da *affectio*, ou por qualquer outra causa, quaisquer que sejam as suas características, pelas seguintes razões: (i) a companhia é, em princípio, uma sociedade de capitais cujo intuito é o lucro, não tendo relevância as qualidades pessoais do acionista, mas apenas sua contribuição ao capital social; (ii) as causas para dissolução são unicamente aquelas taxativamente previstas no dispositivo legal, que não cogita da dissolução parcial; (iii) a noção da *affectio* é vaga, podendo dar margem a diferentes conclusões, a depender da interpretação do magistrado; (iv) a Lei das S.A. disciplina as hipóteses em que o acionista dissidente pode retirar-se da companhia, mediante o exercício do direito de recesso; (v) a dissolução parcial, sob a justificativa da preservação da empresa, constitui medida que pode causar efeito contrário,

17 SANTOS, Paulo Penalva. Dissolução da companhia. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das Companhias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.334.

ao operar a descapitalização, sendo injusta com os acionistas que permanecem; e (iv) ainda que não prevista em lei, é mais benéfica para o acionista retirante do que a medida – esta sim legal – do direito de recesso, pois os tribunais têm determinado o cálculo dos haveres não com base no patrimônio líquido contábil, mas mediante apuração de seu valor real e presente¹⁸.

Na literatura especializada, percebe-se também a presença de posicionamento intermediário, como o de Carlos Klein Zanini, para quem:

[...] a quebra da *affectio societatis* por si só não caracteriza a impossibilidade de a companhia preencher o seu fim. A quebra da *affectio societatis* seria como que uma espécie de sintoma a exigir maiores investigações. Isoladamente, não tem o condão de caracterizar a hipótese dissolutória que autoriza a dissolução. Contudo, outros elementos – que muito frequentemente a acompanham –, podem perfeitamente caracterizar a impossibilidade de a companhia preencher o seu fim¹⁹.

À luz de todos os posicionamentos acima referidos, pode-se concluir que há argumentos razoáveis para se sustentar que a verificação de desentendimento grave e irremediável entre acionistas de companhia fechada configura hipótese de dissolução parcial com fundamento no artigo 599, §2º, do CPC/2015.

Registre-se que, mesmo quando da existência de previsão legal apenas para a dissolução total, já era recorrente a utilização do

18 EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, v. III, p. 161-162. No mesmo sentido, v. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. II, p. 491-492; FRANCO, Vera Helena de Mello. Parecer. Dissolução e dissolução parcial, pedido de dissolução parcial de sociedade anônima como sucedâneo para o recesso, inadmissibilidade, interpretação e aplicação do disposto na norma do art. 206, II, b. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 159/160, p. 317-343, jul./dez. 2011, p. 341.

19 ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 226.

argumento da quebra da *affectio societatis* para atingir a dissolução parcial de sociedade anônima, o que vem sendo reconhecido pelo Judiciário, conforme se demonstrará mais adiante.

Não pode o acionista, contudo, requerer a dissolução parcial em função de qualquer divergência. O fato concreto que viabiliza essa hipótese é bem distinto de mero desentendimento, aborrecimento passageiro ou divergência momentânea. Ao revés, trata-se de situação grave, forte e irremediável, capaz de colocar a sociedade e seus sócios em estado de desgaste extremo²⁰.

Sobre esse particular, Sérgio Campinho anotou que:

[A] evolução dos fatos sociais vem conduzindo à necessidade de se admitir a visualização, em certas estruturas de sociedades anônimas com capital fechado, de um caráter personalista a fundamentar sua criação e dinâmica na exploração do objeto social. Não são raros os casos em que se identifica a figura dos sócios, nestas sociedades, como elemento fundamental e preponderante da formação societária. Elas vivem e progridem atreladas à qualidade pessoal dos sócios que integram o quadro de acionistas, sendo determinante, dentre outros fatores, o conhecimento e confiança recíprocos, a capacitação de todos os membros para o negócio, o escopo de gerar e manter a riqueza circunscrita a um grupo fechado etc. Exemplos concretos desse fenômeno são as sociedades ditas familiares, inacessíveis a estranhos, cujas ações circulam entre os poucos acionistas que a compõem. São elas, assim, formadas *cum intuitu personae*, pois o *animus* que se requer dos sócios não é apenas material, mas fundamentalmente pessoal.

Constatada essa situação, reunindo a companhia fechada a condição de sociedade *intuitu personae*, pode ela ser dissolvida, e de forma parcial, quando se verificar que ruptura da *affectio societatis* é impeditiva para que a sociedade alcance ou

20 ZANINI, loc. cit.

preencha o seu fim. A desinteligência grave e irremediável entre seus acionistas, mormente se implicar o embaraço ou a estagnação das atividades sociais, constitui-se em causa determinante para o desfazimento do vínculo societário. E, nessas hipóteses especiais, nada impede que a dissolução pretendida se realize de forma parcial²¹.

Acresça-se que a caracterização de não preenchimento do fim social não precisa estar necessariamente associada a quadro de prejuízo. Ou seja, nada impede que a impossibilidade do preenchimento do fim social ocorra em um cenário de prosperidade.

Como se sabe, toda sociedade anônima possui, como fim mediato, a obtenção de lucro; e, como fim imediato, a atividade econômica desempenhada. Quando se está diante da ausência de lucros, constata-se a impossibilidade de preenchimento do fim mediato da companhia, fato que possibilita, por si só, o requerimento da dissolução parcial da sociedade com amparo no artigo 599, §2º, do CPC/2015. Contudo, a finalidade da companhia não se esgota nesse ponto. Justamente por isso, o desentendimento grave e irremediável entre os acionistas também pode ensejar isoladamente a dissolução parcial, ainda que a companhia esteja gerando lucros.

Tal possibilidade, no entanto, apenas se compatibiliza com as companhias fechadas que, de fato, estejam marcadas pela convivência de pessoas conhecidas entre si, que possuam vínculos de parentesco ou guardem relacionamento próximo, amparado em pilares de confiança recíproca, atributos pessoais e capacitação para o negócio explorado pela sociedade.

Apresentados os aspectos relevantes da disciplina jurídica da dissolução parcial, passa-se a examinar o entendimento do Judiciário sobre a matéria, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de dissolução parcial de companhia fechada com fundamento na quebra da *affectio societatis*.

21 CAMPINHO, Sérgio. *Curso de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 448-449.

4. Análise jurisprudencial.

Como já exposto, a dissolução parcial de companhia fechada vem sendo admitida no âmbito do Judiciário. Ao longo dos últimos anos, o Superior Tribunal de Justiça – STJ amadureceu seu entendimento sobre a possibilidade ou não de dissolução parcial de sociedade anônima familiar²². Até 2007, o tribunal superior posicionava-se no sentido de que, além da ruptura da *affectio societatis*, era necessária a conjugação da não distribuição de dividendos por longo período, para que se justificasse a dissolução parcial de sociedade anônima²³.

A partir de 2007, o STJ passou a admitir a dissolução parcial de companhia fechada com fundamento exclusivo na quebra da *affectio societatis*. O novo posicionamento do tribunal foi inaugurado pelo o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 111.294/PR, cuja ementa é abaixo transcrita:

[...] DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.
[...]

III – É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuitu pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 171.354/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Data de Julgamento: 16 nov. 2000. Data de Publicação: 05 fev. 2001; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 182.699/SP. Terceira Turma. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Data de Julgamento: 16 nov. 2000. Data de Publicação: 22 mai. 2000; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 34.120/SP. Terceira Turma. Relator: Min. Dias Trindade. Data de Julgamento: 26 mar. 1993. Data de Publicação: 14 jun. 1993.

23 Vide, por todos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 111.294/RJ. Quarta Turma. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Data de Julgamento: 19 set. 2000. Data de Publicação: 28 mai. 2001.

sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuitu personae*. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocada querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. A regra da dissolução total, nessas hipóteses, em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. À luz de tais razões, o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, preocupação, inclusive, da nova Lei de Sências – Lei nº 11.101/05, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente, devendo-se permitir, pois, a dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo. A solução é a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para evitar a descontinuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes. Em-

bargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares²⁴.

Nesse sentido, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 419.174/SP, o Ministro Relator destacou que a inexistência de lucros ou a não distribuição de dividendos não foram consideradas condicionantes da dissolução parcial por ocasião do julgamento do EREsp nº 111.294/PR, embora tal circunstância estivesse presente naquele caso. Reiterou-se, assim, o posicionamento do *leading case*, nos seguintes termos:

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EREsp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis*.

II. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial²⁵.

Além dos referidos precedentes, o STJ proferiu outras decisões desde 2007, todas confirmando o entendimento de que a disso-

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 111.294/PR. Segunda Seção. Relator: Min. Castro Filho. Data de Julgamento: 28 jun. 2006. Data de Publicação: 10 nov. 2007.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 419.174/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Segunda Seção. Brasília. Data de Julgamento: 28 maio 2008. Data de Publicação: 4 ago. 2008. No mesmo sentido, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.079.763/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Quarta Turma. Brasília. Data de julgamento: 25 ago. 2009. Data de Publicação: 5 out. 2009; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.079.763/SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Segunda Seção. Brasília. Data de Julgamento: 25 abr. 2012. Data de Publicação: 6 set. 2012.

lução parcial de sociedade anônima fechada em que impera o *intuitu personae* é admissível quando houver o desaparecimento da *affectio societatis* entre os sócios²⁶. Esse posicionamento foi mais uma vez bem explicado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.128.431/SP:

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO POR ACIONISTAS MAJORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectio societatis*, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo. Precedentes.

2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade – hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários – está admitida também a sua dissolução parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a *affectio societatis* e a forma de exploração do objeto social.

26 Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.013.095/RJ. Quarta Turma. Relator: Min. Raul Araújo Filho. Data de Julgamento: 22 jun. 2010. Data de Publicação: 02 ago. 2010; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 917.531/RS. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 17 nov. 2011. Data de Publicação: 01 fev. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.303.284/PR. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 16 abr. 2013. Data de Publicação: 13 mai. 2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1321263/PR. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento 06 dez. 2016. Data de Publicação: 15 dez. 2016; e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1400264/RS. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de julgamento: 24 out. 2017. Data de Publicação: 30 out. 2017.

3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar. Todavia, o que não se pode admitir é que, numa sociedade *intuitu personae* com ruptura da *affectio societatis*, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa.

4. Recurso especial não provido²⁷.

Confira-se o seguinte trecho do voto proferido pela Relatora:

Essa circunstância de os acionistas estarem reunidos em torno de interesses convergentes torna a harmonia entre eles imprescindível à operacionalidade da empresa. Em outras palavras, o regular desenvolvimento da atividade empresarial se mostra umbilicalmente atrelada à manutenção da *affectio societatis*, isto é, na confiança recíproca entre os sócios, de modo que o desentendimento entre eles, conforme o grau, inviabiliza o negócio. Assim, a ruptura da *affectio societatis* equipara-se à impossibilidade da sociedade preencher seu fim, prevista no art. 206, II, “b”, da Lei nº 6.404/76, como causa suficiente para a dissolução.

No âmbito dos tribunais estaduais, proliferam julgados que tratam do tema, sendo possível verificar decisões tanto contrárias quanto favoráveis à admissibilidade da dissolução parcial das companhias fechadas, com base em diferentes fundamentos. Os argumentos que fundamentam os acórdãos contrários à dissolução parcial foram resumidos por Máira de Melo Vieira, da seguinte forma:

Dentre as decisões dos tribunais estaduais que entendem inadmissível a aplicação do instituto da

27 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.128.431/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília. Data de julgamento: 11 out. 2011. Data de Publicação: 25 out. 2011.

dissolução parcial às sociedades anônimas, são três os argumentos centrais utilizados para sustentar esta tese [...]: (i) a absoluta incompatibilidade do instituto da dissolução parcial com as sociedades anônimas; (ii) a taxatividade das hipóteses de dissolução das companhias previstas pelo art. 206 da Lei n. 6.404/76; e (iii) a taxatividade das hipóteses de recesso de acionista previstas no art. 137 daquele diploma legal, apurados os haveres do dissidente na forma do art. 45 da lei acionária.²⁸

Por outro lado, há diversas decisões proferidas por tribunais estaduais favoráveis à aplicação do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas. Destas, muitas admitem a dissolução parcial com fundamento na quebra da *affectio societatis*, seguindo o raciocínio do STJ²⁹.

Dentre eles, destaca-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o Des. Ênio Zuliani, em voto extremamente didático, registrou que:

Nessa diretriz, percebe-se que em determinadas

28 VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução parcial de sociedade anônima* – construção e consolidação no direito brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 238-239.

29 Nesse sentido, vejam-se: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0005018-36.2012.8.26.0663. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Campos Mello. Data de Julgamento: 11 out. 2016. Data de Publicação: 14 out. 2016; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0120844-92.2008.8.26.0100. Quarta Câmara Extraordinária de Direito Privado. Relator: Des. Luiz Ambra. Data de Julgamento: 14 out. 2014. Data de Publicação: 20 out. 2014; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1007338-04.2014.8.26.0071. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Campos Mello. Data de Julgamento: 01 jul. 2015. Data de Publicação: 06 jul. 2015; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1021367-06.2013.8.26.0100. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Tasso Duarte de Melo. Data de Julgamento: 01 jul. 2014. Data de Publicação: 01 jul. 2014; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0492047-37.2011.8.19.0001. Quarta Câmara Cível. Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho. Data de Julgamento: 12 jul. 2017. Data de Publicação: 14 jul. 2017; e RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0015915-34.2004.8.19.0038. Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Leila Albuquerque. Data de Julgamento: 07 ago. 2012. Data de Publicação: 09 ago. 2012.

situações, a jurisprudência admite a ‘dissolução parcial’ da sociedade, isto é, vem sufraga, como legítimo, exercício do direito de retirada pelos acionistas, independentemente de motivo legal. Essa a melhor solução para a hipótese dos autos, não sendo legítimo que se obrigue o acionista a vender, por preço não condizente com o mercado, as suas ações (o que fatalmente será obrigado a realizar para se afastar de vez) ou mantê-lo preso ao vínculo que não mais deseja, contrariando, assim, o disposto no art. 5º, XX, da CF, que diz: ‘ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado’ [...] No caso dos autos, os réus admitem que a sociedade é de capital fechado, possuindo caráter *intuitu pecuniae*; contudo, não há dúvidas que a sociedade foi criada em 1955 pelos Irmãos Mário Abílio e Flávio Luchini e que passados quase 60 anos jamais foi admitida na sociedade pessoa que não tivesse vínculo de parentesco com os fundadores da empresa, inicialmente constituída pelos irmãos e, posteriormente, por seus filhos e seus netos. Assim, a sociedade em questão é indubitavelmente uma sociedade anônima familiar de cunho *intuitu personae*, ressaltando-se que os títulos da empresa nunca foram colocados em negociação mediante oferta pública em bolsa de valores ou em mercado balcão, de forma que inexistente livre circulação das ações, as quais nunca foram colocadas em negociação com estranhos alheios ao círculo familiar. Deste modo e tendo em vista que a função precípua do Poder Judiciário é pacificar os conflitos sociais, encontrando uma solução justa e não simplesmente aplicar a lei, além da confirmação de que a sociedade em questão foi constituída com base na afeição e confiança, valores que, uma vez rompidos ou desfeitos, inviabilizam o desenvolvimento regular das atividades e a finalidade do lucro, parece recomendável que se permita a dissolução parcial da sociedade anônima Irmãos Luchini S/A., mantido o afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido³⁰.

30 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2040069-89.2013.8.26.0000. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Ênio Zuliani. Data de Julgamento: 05 dez. 2013. Data de Publicação: 13 dez. 2013.

No mesmo sentido, não obstante tenha indeferido o recurso por entender não haver real ruptura da *affectio societatis* no caso concreto, o relator de apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, entendeu que:

A despeito da divergência doutrinária acerca da dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado, em virtude da falta de previsão legal na lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76), entendendo ser possível a dissolução parcial – posição também adotada pela jurisprudência – levando em consideração a função social da empresa, evitando dissolvê-la totalmente e equacionando os interesses gerais, quais sejam da coletividade, dos sócios e da própria sociedade [...] O desaparecimento da *affectio societatis* pressupõe a existência de uma insuperável divergência entre acionistas. Assim, muito embora a negativa por parte da apelada acerca da informação pretendida pela apelante tenha sido motivada por uma interpretação muito restritiva do § 1º, do art. 100, da Lei 6.404/76 (pois a apelada deixou de considerar os direitos da apelante enquanto acionista), não é, por si só, suficiente para demonstrar divergência irreversível entre elas³¹.

Apresentado o panorama do entendimento do Judiciário sobre a matéria, proceder-se-á ao exame dos aspectos processuais da dissolução parcial de companhia fechada por quebra da *affectio societatis*.

5. Aspectos processuais da dissolução parcial de companhia fechada.

Adotando a posição já sedimentada no Judiciário, o CPC/2015 estabelece que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter

31 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo. Apelação nº 0004730-28.2014.8.08.0014. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Simões Fonseca. Data de Julgamento: 21 jun. 2016. Data de Publicação: 29 jun. 2016.

por objeto também a sociedade anônima de capital fechado, quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem 5% ou mais do capital social, que a sociedade não pode mais cumprir o seu fim, nos termos do seu artigo 599, § 2º.

O procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade é composto por duas fases: uma inerente à decretação da dissolução e outra destinada à apuração de haveres. Tratam-se de questões distintas, mas que são cognoscíveis no mesmo processo.

Na fase dissolutiva será discutida a existência de razão para a dissolução da sociedade. Se houver, o juiz decretará a dissolução por sentença. Já na fase de apuração de haveres, será quantificado o valor correspondente aos haveres a serem pagos ao sócio que deixar de compor o quadro social.

A respeito do valor da causa, Erasmo Valladão e Marcelo von Adamek destacam que “[n]a ação de dissolução parcial de sociedade, tem-se entendido, por aplicação da regra hoje prevista no artigo 292 do CPC/2015, que à causa deve ser atribuído valor correspondente ao valor da participação do sócio ou, no caso de simples apuração, o benefício econômico almejado”³².

Tal aspecto é altamente relevante para a decisão de ajuizamento ou não da ação de dissolução, uma vez que, na hipótese de a ação ser julgada improcedente, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência terá como parâmetro o valor da causa.

Na ação proposta para a decretação da dissolução, os demais sócios serão citados e poderão (i) concordar com o pedido de dissolução ou (ii) contestar a ação em quinze dias úteis.

Havendo expressa concordância de todas as partes, o juiz decretará, de imediato a dissolução da sociedade, como dispõe o artigo

32 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 29.

603 do CPC/2015, isentando o autor e réus de honorários de sucumbência e rateando-se as custas segundo as respectivas participações no capital social (artigo 603, §1º)³³. O pronunciamento judicial, neste caso, consiste em decisão interlocutória de mérito impugnável por agravo de instrumento.

Se algum sócio contestar, será observado o procedimento comum até o proferimento de sentença, nos termos do artigo 603, §2º, do CPC/2015.

Determinada por sentença a dissolução parcial da sociedade, iniciar-se-á a fase da apuração dos haveres, observado o procedimento especial. No início dessa fase, o juiz deverá proferir decisão que definirá as diretrizes da apuração de haveres, de modo a (i) fixar a data em que ocorreu a resolução da sociedade; (ii) definir os critérios para a apuração dos haveres; e (iii) nomear o perito.

Note-se que a fixação da data de resolução é fundamental para estabelecer o dia que será considerado para o levantamento de balanço especial (ou determinação) para fins de apuração de haveres, de modo que possa ser identificado adequadamente o valor devido ao ex-sócio. A eventual oscilação positiva ou negativa da situação patrimonial da sociedade, após a data da dissolução, será irrelevante para fins de determinação dos haveres devidos.

Em razão da complexidade da elaboração do balanço de determinação (perícia) e apuração do preço de saída, essa prova técnica deverá ser produzida preferencialmente por especialista em avaliação

33 A esse respeito, João Luiz Lessa Neto esclarece que: “A lei estabelece uma sanção premial para a hipótese de não ser oferecida contestação na fase dissolutiva: não haverá pagamento de honorários advocatícios e as custas serão rateadas entre as partes, conforme a participação de cada um no capital social da sociedade. Há um incentivo para que não seja apresentada contestação. Se for este o caso, nenhuma das partes terá de arcar individualmente com os ônus da sucumbência” (LESSA NETO, João Luiz. A ação de dissolução parcial de sociedades no novo Código de processo civil: algumas anotações. In: Didier Jr., Fredie; Freire, Alexandre; MACÊDO, Lucas; Peixoto, Ravi. *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 458).

de sociedades, conforme determina o artigo 606, parágrafo único, do CPC/2015.

Sobre o tema, José Eduardo Carreira Alvim explica que:

O balanço de determinação é uma demonstração contábil feita por perito em contabilidade, indicado pelo juízo, para a data do evento que ensejou a apuração de haveres da sociedade em favor do sócio retirante, ou excluído, ou dos sucessores de sócio falecido. Essa demonstração contábil reflete os valores dos ativos e passivos a valores líquidos de realização, ou seja, a preços de saída (ou valores de saída) à medida que o juiz, no processo de dissolução de sociedade determina que a apuração de haveres resulte da avaliação do acervo patrimonial a preços de mercado, da forma mais ampla, com a inclusão do aviamento³⁴.

Considerando que o perito levará em conta a data da resolução da sociedade e o critério de apuração de haveres estabelecido pelo juiz, se antes do início da perícia surgirem novos elementos que possam influir nesses dois requisitos, o juiz poderá, a requerimento de qualquer das partes, revisar a data ou os critérios, nos termos do artigo 607 do CPC/2015.

Apresentado o laudo pericial, após serem dele intimadas, as partes poderão impugná-lo no prazo comum de quinze dias. Havendo impugnação ou, ainda, dúvida ou divergência apontada (inclusive pelo juiz), o perito deverá, em igual prazo, prestar os devidos esclarecimentos. Persistindo a necessidade de esclarecimentos complementares pelo perito ou assistente técnico, a parte interessada requererá sua intimação para, em audiência, responder às perguntas formuladas sob a forma de quesitos.

34 ALVIM, José Eduardo Carreira. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: ALVIM, Thereza Arruda. *O novo Código de processo civil brasileiro*: estudos dirigidos: sistematização e procedimentos. São Paulo: Forense, 2015, p. 527.

Superada a fase pericial e arbitrado pelo juiz o valor devido ao ex-sócio, após o trânsito em julgado da sentença, a sociedade deverá pagar, em dinheiro, no prazo de noventa dias, o valor apurado, ressaltado acordo das partes ou estipulação contratual em sentido contrário (artigo 609 do CPC/2015). Não efetuado o pagamento no prazo, proceder-se-á, a requerimento do ex-sócio credor, à execução da sentença.

6. Conclusão.

Considerando todo o exposto ao longo deste artigo, pode-se concluir que:

(i) o acionista de companhia fechada possui, em tese, três maneiras de, voluntariamente, deixar de integrar o quadro de sócios de tal sociedade: (a) cedendo suas ações para terceiro; (b) exercendo o direito de recesso (retirada) nas hipóteses expressamente previstas na lei; ou (c) requerendo judicialmente a dissolução (total ou parcial) da referida sociedade, com a consequente apuração e pagamento de seus haveres;

(ii) pode-se afirmar que a dissolução parcial de sociedade corresponde a construção interpretativa, por meio da qual se afasta a dissolução total, de modo a promover a saída de determinado sócio, com o pagamento de seus haveres e a consequente manutenção da sociedade com os demais sócios;

(iii) o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada em seu art. 599, § 2º;

(iv) nas chamadas “sociedades de pessoas” há preponderância do caráter *intuitu personae* e, consequentemente, da *affectio societatis*, que pode ser definida como elemento volitivo que liga os sócios entre si e à sociedade;

(v) pode-se concluir que há argumentos razoáveis para se sustentar que a verificação de desentendimento grave e irremediável entre acionistas de companhia fechada configura hipótese de dissolução parcial com fundamento no artigo 599, §2º, do CPC/2015;

(vi) não pode o acionista, contudo, requerer a dissolução parcial em função de qualquer divergência. O fato concreto que viabiliza essa hipótese é bem distinto de mero desentendimento, aborrecimento passageiro ou divergência momentânea. Ao revés, trata-se de situação grave, forte e irremediável, capaz de colocar a sociedade e seus sócios em estado de desgaste extremo;

(vii) até 2007, o STJ posicionava-se no sentido de que, além da ruptura da *affectio societatis*, era necessária a conjugação da não distribuição de dividendos por longo período, para que se justificasse a dissolução parcial de sociedade anônima;

(viii) a partir de 2007, o STJ passou a admitir a dissolução parcial de companhia fechada com fundamento exclusivo na quebra da *affectio societatis*;

(ix) o STJ proferiu outras decisões desde 2007, todas confirmando o entendimento de que a dissolução parcial de sociedade anônima fechada em que impera o *intuitu personae* é admissível quando houver o desaparecimento da *affectio societatis* entre os sócios;

(x) no âmbito dos tribunais estaduais é possível verificar decisões tanto contrárias quanto favoráveis à admissibilidade da dissolução parcial das companhias fechadas, com base em diferentes fundamentos; e

(xi) é possível afirmar que a dissolução parcial de companhia fechada com base na quebra da *affectio societatis* encontra ampla aceitação no âmbito do Judiciário, embora sofra críticas por parte da doutrina.

